



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215177 - RS (2025/0147885-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LENER LOPEZ OLIVERA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO SANTOS AMARANTE - RS022590
THAÍS ANTONIAZZI AMARANTE - RS105923
PEDRO CATÃO KEENAN MARTINS - RS119279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava excesso de prazo na formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique o relaxamento da prisão preventiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

4. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa, considerando as particularidades do caso, a complexidade da ação penal e a pluralidade de réus, não havendo desídia atribuível ao Poder Judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "A complexidade do caso e a pluralidade de réus justificam a dilação dos prazos processuais, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, inciso V.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 803.184/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023; AgRg no HC n. 987.071/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no HC n. 837.461/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215177 - RS (2025/0147885-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LENER LOPEZ OLIVERA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO SANTOS AMARANTE - RS022590
THAÍS ANTONIAZZI AMARANTE - RS105923
PEDRO CATÃO KEENAN MARTINS - RS119279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava excesso de prazo na formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique o relaxamento da prisão preventiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

4. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa, considerando as particularidades do caso, a complexidade da ação penal e a pluralidade de réus, não havendo desídia atribuível ao Poder Judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "A complexidade do caso e a pluralidade de réus justificam a dilação dos prazos processuais, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, inciso V.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 803.184/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023; AgRg no HC n. 987.071/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no HC n. 837.461/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LENER LOPEZ OLIVEIRA** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual negou provimento em recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do agravo regimental, a defesa repisa a tese de excesso de prazo na formação da culpa. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No que se refere ao excesso de prazo, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise da duração da instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz.

Dessa forma, "a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado" (AgRg no HC n. 803.184/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

No caso concreto, o Tribunal *a quo* consignou:

"- LENER LOPEZ OLIVERA É apontado pela autoridade representante como o líder do grupo criminoso investigado. Em virtude do flagrante que deu origem às

investigações, teve sua prisão preventiva decretada e foi condenado em 1º grau, no âmbito da Justiça Estadual, em conjunto com FABIO BRITO DE MUÑOZ, pelo tráfico de 15 Kg (quinze quilogramas) de skunk.

Preso preventivamente em 03.03.2023, LENER LOPEZ OLIVERA, cidadão uruguaio, foi encaminhado ao Presídio de Jaguarão/RS e, depois, transferido para o Presídio de Pelotas/RS, onde supostamente teria acesso facilitado a telefones celulares, a fim de permanecer no comando do grupo criminoso.

LENER é apontado como o responsável pelo cultivo e pela produção de maconha, a partir de locais situados na fronteira do Uruguai com o Brasil. Segundo apurado, o acusado contaria com uma fazenda no Uruguai, denominada na rede social Instagram como "Planet_hemp_Uruguay", onde possuiria uma plantação ao ar livre, e em um galpão, situado na Rua Dionísio Corornel, 161, na cidade de Rio Branco, Uruguai, que denominam "Club", onde haveria o cultivo in door de skunk.

Sobre as instalações físicas responsáveis pela produção, a autoridade representante traz as seguintes imagens, extraídas dos perfis de Instagram de LENER, colocadas no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 18/2023 (processo 5002915-82.2024.4.04.7101/RS, evento 1, DOC28, p. 52/53):

[...]

O alegado excesso de prazo, por sua vez, não se evidencia. Sobre o tema, cumpre referir que o excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora, à luz do princípio da razoabilidade, for injustificada, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a forma da condução do feito pelo magistrado e a atuação das partes.

Nessa linha, o entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores é no sentido de que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não tem o condão de, automaticamente, acarretar o relaxamento da prisão do investigado.

[...]

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo quando há desrespeito aos prazos procedimentais em processos envolvendo réus presos, não tem reconhecido o constrangimento ilegal, ante critérios de razoabilidade, máxime quando se cuida de processos ou investigações - como, inexoravelmente, se verifica na espécie - com vários réus e particular complexidade. Já houve o oferecimento de denúncia contra o paciente e o processo apresenta marcha regular - não se verifica inércia dos órgãos estatais no processamento do feito. Outrossim, como já referido, há considerar a existência de pluralidade subjetiva no polo passivo da ação penal e a complexidade dos fatos apurados - envolvendo o cometimento de crimes em associação delitiva. Todas essas circunstâncias justificam o lapso temporal pelo qual perdura a segregação cautelar do paciente. " (e-STJ, fl. 3.554).

Nos termos das informações de fls. 106-11, em 28/1/2025, o Juízo *a quo* determinou a cisão processual do recorrente e determinou a "Solicitação de Assistência Jurídica em Matéria Penal - SAJ com finalidade de formalizar suas notificações para apresentação de defesa prévia, tendo sido autuados sob o processo n. 5001689-05.2025.4.04.7102 (ev. 172.1)" (e-STJ, fl. 107). Destacou-se, ainda, que "atendendo à solicitação do Ministério da Justiça - Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, foi efetivada a transferência de LENER LOPEZ OLIVEIRA, do Uruguai para o Brasil, encontrando-se recolhido no Presídio Estadual de Pelotas /RS, desde 29/04/2025 (ev. 392.1)" (e-STJ, fl. 110).

Da análise dos autos, verifica-se que se trata de ação penal decorrente da chamada Operação Flos que envolve um grupo criminoso envolvido em tráfico internacional de drogas

que demanda maior dilação probatória pelos múltiplos agentes nacionais e estrangeiros, bem como pela complexidade dos delitos, tendo ocorrido a cisão do feito, a transferência do agravante do Uruguai para o Brasil, com tramitação de pedido de cooperação internacional, bem como tradução juramentada de documentos, o que alongou a demanda,

Cito precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor da Agravante, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06.

2. A Agravante alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação para a prisão cautelar e excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da Agravante, fundamentada na quantidade de droga apreendida e na garantia da ordem pública, é legal e se há elementos concretos que justifiquem a manutenção da custódia cautelar.

4. A questão também envolve a análise do alegado excesso de prazo na formação da culpa e se tal situação configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública, haja vista que, em tese, a Agravante teria se associado a outros agentes para perpetrar a mercancia ilícita de entorpecentes, tendo sido apreendidos, no contexto da traficância, -11 (onze) tabletes de maconha, com massa aproximada de 12,361kg (doze quilos e trezentos e sessenta e um gramas)-.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a natureza dos entorpecentes podem fundamentar a prisão preventiva, mesmo quando o acusado possui condições pessoais favoráveis.

7. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa, considerando as particularidades da causa; nesse sentido, tem-se que o feito envolve a apuração das condutas de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, demonstrando a complexidade do feito diante da pluralidade de pessoas envolvidas em práticas delitivas, 3 (três) réus; não se evidenciando desídia atribuível ao Poder Judiciário.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos podem fundamentar a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. A complexidade do caso e a pluralidade de réus justificam a dilação dos prazos processuais, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, arts. 33, 35 e 40, inciso V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 751.585/SP, Quinta Turma, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022; STJ, AgRg no HC 971.823/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 24/4/2025; STJ, AgRg no RHC 174.284/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/5/2023. (AgRg no HC n. 987.071/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPULSIONAMENTO REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC n. 626.528/CE, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 29/4/2021; HC n. 610.097/SE, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/0/2021, DJe 30/4/2021.

3. No caso, conforme destacado no acórdão impugnado, o Juízo de primeiro grau está impulsionando o processo regularmente. A denúncia foi apresentada em 17/4/2023 e, no dia 9/5/2023, foi determinada a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, tendo sido a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente reavaliada, em 9/6/2023, oportunidade em que o Magistrado singular manteve a prisão.

4. Assim, não se vislumbra nenhuma inércia ou desídia que possa ser atribuída ao juízo processante, a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois, a despeito de o paciente estar preso desde 21/12/2022, verifica-se a marcha regular do feito, tendo em conta a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal, o número de denunciados (22) e a diligência do Estado no processamento do feito, ficando afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 837.461/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 215.177 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0147885-0

Número de Origem:

50002981520254047102 50005203920238210055 50007031020238210055 50013963520254047102
50029183720244047101 50045815520234047101 50046837720234047101 50050004120244047101
50064808020254040000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LENER LOPEZ OLIVERA (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO SANTOS AMARANTE - RS022590

THAÍS ANTONIAZZI AMARANTE - RS105923

PEDRO CATÃO KEENAN MARTINS - RS119279

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LENER LOPEZ OLIVERA (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO SANTOS AMARANTE - RS022590

THAÍS ANTONIAZZI AMARANTE - RS105923

PEDRO CATÃO KEENAN MARTINS - RS119279

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025